



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PEDRO COCO MESSIAS

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS (ART. 139, INCISO IV DO
CPC): A ADEQUAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

PEDRO COCO MESSIAS

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS (ART. 139, INCISO IV DO
CPC): A ADEQUAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Pedro Coco Messias.

Orientador(a): Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior.

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

M585e MESSIAS, Pedro Coco

A efetividade das medidas atípicas (art. 139, inciso IV do CPC): a adequação nas relações jurídicas / Pedro Coco Messias – Assis, 2021.

68p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA.

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

1.Execução civil. 2.Medidas atípicas. 3. Efetividade.

CDD 341.465

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ATÍPICAS (ART. 139, INCISO IV DO CPC): A ADEQUAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

PEDRO COCO MESSIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Examinador: _____
Me. Hilário Vetore Neto

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que não mediram esforços para eu chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço, com imensidão, a condução de Deus e a proteção de Nossa Senhora de Aparecida em todo percurso do estudo monográfico.

Da mesma forma, agradeço as orações dirigidas por minha avó Tereza, mulher guerreira e batalhadora que tinha o sonho de ver no aspecto de corpo e sangue os seus quatro netos se formando no ensino superior, sendo seu sonho parcialmente interrompido pela doença da COVID/19, razão pela qual compartilha essa felicidade com o seu neto, via espírito e alma elevados a Deus. Todo agradecimento neste momento é pouco pelo que a senhora fez por nós, vó!

Agradeço aos meus pais e minha avó Raquel, pessoas responsáveis que lutaram pela minha educação e nunca desistiram da minha capacidade intelectual, fazendo de um menino, tornar-se um homem. Também agradeço ao meu irmão, pessoa que sempre me elevou a felicidade nos momentos difíceis.

Nesta linha, agradeço aos demais familiares pelo total apoio.

Também agradeço a minha namorada por me apoiar e ajudar conduzir a marcha da vida com sabedoria e perseverança.

Ainda, agradeço aos advogados do escritório de advocacia em que realizo estágio por todo apoio e crescimento na área acadêmica e jurídica.

Por fim, agradeço aos amigos de faculdade por compartilhar a experiência e crescermos juntos perante este tempo de convivência, assim como agradeço aos docentes por todo incentivo e alegria no dom de presidir as aulas ministradas.

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem como objetivo estudar as formalidades e a revolução do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, desejando a aplicabilidade e a efetividade das medidas executivas atípicas nas relações processuais por meio de suas espécies, tais como a indutiva, mandamental, coercitiva e sub-rogatória, através de estudos jurídicos formados por doutrinas, julgados jurisprudenciais e estatísticas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O objetivo trabalhado resulta em duas correntes de aplicabilidade analisadas no meio empregado, sendo que a corrente constitucionalista acrescenta pela ilegalidade das medidas negativas, de modo que a criação do direito processual civil deve estar em consonância com a Carta Magna, razão pela qual não é constitucional aplicar medidas que restringem o direito de ir e vir, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal como forma de “sanção civil”. De outro modo, a corrente legalista fundamenta que a aplicabilidade das medidas atípicas, com emprego razoável e proporcional, está em consonância com a Constituição Federal, haja vista que o texto de lei processual está redigido entre as lajes de um código constitucional, portanto, o emprego da medida negativa serve como medida indireta de persuadir o devedor a quitar com sua obrigação, através de pressão psicológica, e, não por pressão penal. Para tanto, o desfecho é em consonância com a efetividade dos meios atípicos, mediante observância dos requisitos jurisprudenciais utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, com a finalidade de produzir um ordenamento jurídico efetivo e célere.

Palavras-chave: execução civil, medidas atípicas, efetividade.

ABSTRACT

This monographic research aims to study the formalities and evolution of Article 139, item IV of the Code of Civil Procedure, desiring the applicability and effectiveness of atypical executive measures in procedural relations through its species, such as inductive, mandamus, coercive and subrogation, through legal studies formed by doctrine, jurisprudential judgments and statistics of the National Council of Justice - CNJ. The objective worked results in two currents of applicability analyzed in the medium employed, and the constitutionalist current adds for the illegality of negative measures, so that the creation of civil procedural law must be in line with the Magna Carta, which is why it is not constitutional to apply measures that restrict the right to come and go, the dignity of the human person, the due process of law as a form of "civil penalty". On the other hand, the legalistic current bases that the applicability of atypical measures, with reasonable and proportional employment, is in line with the Federal Constitution, given that the text of procedural law is written between the slabs of a constitutional code, therefore, the use of the negative measure serves as an indirect measure to persuade the debtor to settle with his obligation, through psychological pressure, and not by criminal pressure. For this, the outcome is in line with the effectiveness of atypical means, by observing the jurisprudential requirements used by the Superior Court of Justice - STJ, in order to produce an effective and speedy legal order.

Keywords: civil execution, atypical measures, effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
CPC/73	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
CC	CÓDIGO CIVIL DE 2002
CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
FPPC	FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS
ENFAM	ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADO
TJ/DF	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TJ/SP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
HC	HABEAS CORPUS
CTB	CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO
CNH	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
SISBAJUD	SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO
RENAJUD	RESTRIÇÕES JUDICIAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
INFOJUD	SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO
SERASAJUD	SERASA EXPERIAN JUDICIAL
SREI	SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS
ART.	ARTIGO
INC.	INCISO
P.	PÁGINA
N.	NÚMERO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CAPÍTULO 1 – SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL	13
2.1 COMPARAÇÃO ENTRE TUTELA COGNITIVA E TUTELA EXECUTIVA	14
2.2 EXECUÇÃO FORÇADA E SUAS FORMALIDADES	16
3. CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO CIVIL	19
3.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	19
3.2 PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS	21
3.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.....	22
3.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	23
3.5 PRINCÍPIO DO RESULTADO	24
3.6 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.....	25
3.7 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO.....	27
4. CAPÍTULO 3 – O ORDENAMENTO EXECUTIVO PREVISTO NO ART. 139, IV DO CPC	29
4.1 A REVOLUÇÃO DO INCISO IV, DO ART. 139 DO CPC.....	29
4.2 DO ROL PREVISTO ENTRE AS MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS	31
4.2.1 Medidas Indutivas	34
4.2.2 Medidas Coercitivas	36
4.2.3 Medidas Sub-rogatórias	38
4.2.4 Medidas Mandamentais	39
4.3 A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO	41
4.4 APLICAÇÃO DA NORMA ATÍPICA, ART. 139, INCISO IV DO CPC.....	43
5. – CAPÍTULO 4 – A EFETIVIDADE DA NORMA ATÍPICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS	49
5.1 – DA VISUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 139, IV DO CPC.....	50

5.2 – DA OBSERVÂNCIA DO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO NO RHC 97.876 DO STJ..	53
5.3 – O RESP 1.788.950/MT E O DESTACAMENTO DA RELATORA MIN. NANCY ANDRIGHI	56
6. – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
7. – REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

O novo CPC, sancionado em 2015, trouxe em sua normatização o art. 139, inc. IV, presente no capítulo reservado para os poderes, deveres e responsabilidades do magistrado. A norma jurídica taxa que a Corte julgadora deverá adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, sub-rogorias e mandamentais, a fim de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Referida medida é compreendida como revolucionária à medida que a promulgação da Carta Magna, em 1988, tornou o Código de Processo Civil de 1973 ultrapassado, isso porque a CF/88 expôs princípios que melhor garantia o tempo de tramitação da demanda, assim como assegurou direitos por ambas as partes colitigantes. Dessa forma, era necessária uma mudança em um todo para condizer com as normas constitucionais. A sociedade em si suplicava por um ordenamento mais célere e efetivo.

Por essa razão, o legislador previu o emprego das medidas atípicas no dispositivo processual civil. De grande importância, o instituto das medidas atípicas é de longa margem interpretativa, deixando parte do sistema jurídico convincente, assim como intrigado, tendo em vista que partes das medidas são de natureza negativa, cujo pensamento é taxado de sanção civil (ilegalidade) e coação psicológica, ou medida indireta (legalidade).

O fim precípua a ser compreendido é a efetividade das diversas interpretações de aplicabilidade das medidas atípicas nas relações processuais. Ou seja, diante do texto genérico redigido pelo legislador, quais medidas efetivas podem ser apresentadas pela parte exequente e deferidas pelo magistrado no contexto fático e perante os requisitos majoritários previstos em jurisprudências e doutrinários?

É fato que o meio a ser percorrido é muito polêmico e depende da natureza e dos atos praticados na demanda postulada, porém o objetivo maior é compreender se a natureza

atípica é mais eficaz e célere do que a tipicidade dos meios que atravancam diariamente o sistema judiciário, tornando-o moroso e grande parte das execuções frustradas.

Esta pesquisa justificar-se-á ao passo que toda interpretação jurídica é convincente até certo ponto, pois há argumentos jurídicos para os lados contrapostos, haja vista que o CPC é recente no ordenamento jurídico, e, em razão da morosidade, leva tempo para formalizar julgados uniformes. A necessidade é compreender qual o título jurídico mais eficaz, oportuno e razoável perante um dispositivo criado à luz da própria legalidade constitucional.

Para tanto, toda extensão monográfica percorrerá, no primeiro capítulo, uma breve parte histórica da execução civil, assim como o conceito de execução será visualizado perante toda formalidade do processo sincrético, tal como a execução da tutela cognitiva ou a execução autônoma oriunda de relações particulares. Já no segundo capítulo, será analisada a maestria interpretativa dos princípios informativos da execução civil, que servem como base para as argumentações jurídicas convergentes.

Ademais, o terceiro capítulo reúne toda tipicidade e atipicidade dos meios executivos, assim como toda extensão de responsabilidade, dever e poder do magistrado para com a ordem judicial, mediante todas espécies de medidas executivas previstas no ordenamento jurídico (indutiva, mandamental, coercitiva e sub-rogatória). Por fim, o quarto e último capítulo deve caminhar para a visão constitucionalista negativa das medidas atípicas, bem como entender os requisitos aprofundados pela doutrina e pela linha jurisprudencial para a aplicabilidade do meio atípico.

2. CAPÍTULO 1 – SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL

O objetivo central desta monografia é compreender a efetividade das medidas executivas atípicas nas relações jurídicas que tramitam perante o judiciário, entretanto, é necessária uma atenção maior na origem histórica da execução, instituto esse que ampara a finalidade do trabalho através do direito processual civil. Desse modo, com a grande interferência greco-romana na história do direito ocidental, deve-se compreender, nas palavras do doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 6), uma breve história da execução e sua origem românica, veja-se:

Nas origens do direito de tradição romanística, só se chegava à prestação jurisdicional executiva depois de acertado o direito do credor por meio da sentença. Esta autorizava a intromissão do credor no patrimônio do devedor, mas isto reclamava o exercício de uma nova ação – a *actio iudicati*. O exercício do direito de ação fazia-se, primeiramente, perante o *praetor* (agente detentor do *imperium*), e prosseguia em face do *iudex* (um jurista, a quem o *praetor* delegava o julgamento da controvérsia – *iudicium*). A *sententia* do *iudex* dava solução definitiva ao litígio (*res iudicata*), mas seu prolator não dispunha de poder suficiente para dar-lhe execução. Na verdade, a relação entre as partes e o *iudex* era regida por um modelo contratual, pois entendia-se que, ao ser nomeado o delegado do *praetor*, os litigantes se comprometiam a se submeter à sua *sententia* (parecer). Esse sistema judiciário era dominado por uma configuração privatística, inspirada em verdadeiro negócio jurídico. Falava-se, portanto, na Roma antiga, numa *ordo iudiciorum privatorum*, ou seja, numa ordem judiciária privada.

Dessa forma, fica esclarecido que o direito de um credor apenas era reconhecido por meio de sentença, não existindo títulos obrigacionais sem vínculo jurisdicional. Por outro lado, o direito de ação só era reconhecido pelo imperador, após registrado por um jurista. Porém, a satisfação da obrigação reconhecida perante o imperador só era convicta posteriormente as partes se comprometerem a cumprir o ato sentencial na presença de um delegado.

Ademais, para desenvolvermos estudos em relação ao direito executivo e sua trajetória, deve-se compreender seu conceito atual no ramo do direito processual civil brasileiro, cuja execução é satisfeita pelo inadimplemento de uma obrigação, sendo que a execução pode ser sanada naturalmente quando o devedor determina o fim da obrigação ou pelas práticas forçadas do Estado quando impulsionado pelo titular do direito (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 45).

Por fim, após sucinta introdução à execução civil, é preciso mergulhar de vez nos institutos do processo civil e nos requisitos da execução, quando o titular do direito aciona o poder judiciário, para que possamos chegar aos estudos das medidas executivas atípicas com grande entendimento de como é regulamentado o direito executivo civil no Brasil.

2.1 COMPARAÇÃO ENTRE TUTELA COGNITIVA E TUTELA EXECUTIVA

Nem todas as pessoas compreendem o prisma citado por Donizetti (2020, p. 3), o qual dispõe que “[..] o meu direito termina onde começa o do outro [..]”, assim o Estado deve garantir o convívio social perante a resolução de conflitos entre pessoas. Portanto, antes de aprofundar nos estudos da tutela cognitiva e tutela executiva, precisa-se realçar a esfera jurídica que envolve ambas matérias, isto é, para que as partes utilizem do direito de ação perante o poder judiciário por intermédio do processo de conhecimento ou de execução, deve-se informar do conceito de processo civil.

Para Bueno (2019, p. 47), o instituto processual civil é a esfera que por intermédio do poder judiciário, representado de um magistrado, exerce a atividade-fim de resolver conflitos de interesses entre duas partes ou mais colitigantes, como finalidade do Estado em resolver os conflitos, já que as partes estão vedadas de opor umas às outras medidas de resolução de conflito. Assim, os litigantes devem perdurar ante o judiciário para solução do caso concreto.

Dessa forma, havendo o Estado como garantidor da legislação aplicada pelo judiciário, por previsão no CPC, deixa à disposição das partes duas espécies de tutela jurisdicional para resolução de conflito no ramo cível, das quais o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 737), leciona brevemente:

Se a lide é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de conhecimento ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor. No acertamento contido na sentença consiste o provimento do processo de conhecimento.

Se a lide é pretensão apenas insatisfeita (por já estar o direito do autor previamente definido pela própria lei, como líquido, certo e exigível), sua solução será encontrada por intermédio do processo de execução, que é o meio de realizar de forma prática

a prestação a que corresponde o direito da parte. A efetiva satisfação do direito do credor é o provimento nessa modalidade de processo.

Ademais, é sensato dizer que o processo civil está dividido pela decretação do direito e a satisfação do direito postulado, ou seja, a parte processual que se vale da tutela cognitiva, iniciada no art. 318 do CPC, para reparação do seu direito lesionado, por quem seja, apenas terá seu direito garantido com a execução do título judicial, seja uma sentença ou acórdão, por meio da tutela executiva, iniciada no art. 513 do CPC, tornando o processo civil como sincrético.

Observa-se que o código de processo civil reservou grande parte da norma jurídica para relatar sobre a execução civil, devendo ser sempre sustentado que há dois meios jurídicos de ser o direito postulado satisfeito, no qual uma das hipóteses é pelo processo sincrético, quando o direito é reconhecido pela tutela cognitiva e efetivado pela tutela executiva, por meio do cumprimento de sentença, através do art. 513 e seguintes do CPC, ou por meio da execução de título extrajudicial, através do art. 771 e seguintes do CPC, que quando preenchido seus requisitos vistos no art. 786 do CPC, ou por lei esparsa, poderá ser exigido por processo próprio.

Ainda, Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1399) dizem que o direito de ação para reconhecimento do direito material violado não é apenas concreto em decisão de mérito pelo magistrado, mas decisão que move a efetivação do direito concedido pelo juiz, de modo que atribuía a obrigação sanada para parte credora, seja a função satisfeita pelo instituto do cumprimento de sentença ou em processo de execução próprio.

Então, mesmo que o processo de conhecimento e de execução seja em tramites apartados, os mesmos são interligados tanto na prática, quanto na teoria, e assim devem ser observados, haja vista que a efetivação do direito só efetiva-se com a execução e satisfação do mesmo, que é definido segundo o sólido esboço de Assis, 2017, *apud* Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1399) “Atividade cognitiva, a missão judicial transforma o fato em direito (trabalho de gabinete); na execução, o direito, ou seja, a regra jurídica concreta, há de traduzir-se em fatos (trabalho de campo)”.

Por fim, como a jurisdição da tutela executiva é o princípio da presente monografia, deve-se analisar o caminho a ser percorrido pelo credor, a fim de que satisfaça o seu direito reconhecido pela ação de conhecimento ou por título executivo oriundo de ato extrajudicial a ser amparado, seja por intervenção das medidas executivas típicas ou atípicas posteriormente analisadas.

2.2 EXECUÇÃO FORÇADA E SUAS FORMALIDADES

Vistas as diferenças entre os institutos do processo de conhecimento e do processo de execução, passar-se-á analisar a provocação do judiciário, mediante oferecimento da tutela executiva, na qual a promoção da execução pelo titular de direito que estiver sob posse do título a ser executado, seja judicial ou extrajudicial, deverá observar as formalidades do art. 786 do CPC, vejamos: “A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo” (BRASIL, 2015, s.p.).

Posto isso, a legislação vigente impõe que para o credor da obrigação ter seu direito satisfeito, deverá ter em mãos o título e que neste estejam alguns requisitos presentes, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade, para que, com auxílio do magistrado, execute forçadamente o direito reconhecido contra o devedor, seja pela via do cumprimento de sentença ou pela via da execução de título extrajudicial.

Para Didier Jr. *et al.*, (2017, p. 86) o título só é válido como medida executiva quando houver lei que o defina, pois não há como executar título se não admissível. Assim, deve-se valer que o mínimo que o exequente possa ter é o título em que prova a obrigação devida, ou seja, para ser instaurada a execução é obrigatório o título que tenha finalidade executiva sob pena de nulidade, conforme instrução do princípio da *nulla executio sine titulo* (é nula a execução sem o título).

De outra forma em Neves (2016, p. 1021), a certeza da obrigação deve estar consubstanciada no título executivo, devendo estar presentes seus requisitos objetivos para sua execução. É necessário também que seja discutida a obrigação prevista no título,

tendo em vista que suas formalidades podem estar já satisfeitas, indisposto a limitar-se apenas na escrita, mas nos elementos subjetivos que formalizaram a obrigação do título.

Outrossim, a exigibilidade do título é a forma de relatar que a obrigação ainda poderá ser exigível na forma executiva através do judiciário, evitando-se o instituto da prescrição do título por meio da inércia do exequente, ou o vencimento da obrigação de reparar o direito exigível. Contudo, no interesse de receber a obrigação de título prescrito, o credor deverá acionar o judiciário, por meio da tutela cognitiva, para reconhecer a exigibilidade do título. É o que instrui o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1022):

Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova de exigibilidade dá-se geralmente pelo simples transcurso da data de vencimento ou da inexistência de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento da contraprestação, ela deve ser pré-constituída – invariavelmente documental -, não podendo ser produzida durante a execução.

Interessante notar que a exigibilidade não é um elemento intrínseco do título executivo como são a liquidez e a certeza, dependendo para existir de atos que não compõe o objeto do título; no plano do interesse de agir, a exigibilidade refere-se à necessidade, enquanto a liquidez e a certeza referem-se à adequação.

Por último, e não menos importante, Neves (2016, p. 1022) relata que a liquidez do título é a mera contextualização do que o devedor deve ou o quanto deve no título envolvido na relação, porém, deve ser esclarecido que apenas “o que se deve” é obrigatório estar escrito expressamente no título, devendo-se “o quanto se deve” ter apenas uma proximidade da obrigação no título, o que é facilitado com operações aritméticas para destinação final do inadimplemento.

Ainda, nas prerrogativas de Didier Jr. *et al.*, (2017, p. 49), o exequente há de percorrer dois caminhos para garantir, forçadamente, a satisfação da obrigação consubstanciada no título, qual seja o cumprimento de sentença, tratando-se de título executivo judicial (art. 513 e seguintes do CPC), ou pela via da execução de título extrajudicial, através de título extrajudicial formalizados nas relações particulares (art. 771 e seguintes do CPC).

Ocorre que o devedor, ao ser citado da ação executiva, pode-se valer do princípio da ampla defesa e contraditório, através de dois institutos de defesa legais, onde, tratando-se de execução de título extrajudicial, poderá opor uma ação autônoma de conhecimento, através

de Embargos à Execução, previsto no art. 914 e seguintes do CPC, conforme leciona o doutrinador Elpídio Donizetti (2020, p. 1057):

Para resguardar os interesses do executado, o Código contempla uma ação autônoma de conhecimento, denominada embargos do executado. Não se trata de defesa ou contestação, exercitada no bojo da execução, mas sim de ação autônoma, de natureza constitutiva, cuja finalidade é a desconstituição ou depuração do título que lastreia o processo executivo ou simplesmente a desconstituição do ato expropriatório.

Por fim, para Donizetti (2020, p 604), a outra forma de defesa se vale através da impugnação ao cumprimento de sentença, que é a formalização do devedor se defender em execuções oriundas de ações de conhecimento, na qual os mecanismos de defesas são reduzidos no rol do art. 525 do CPC, cujos exemplos são mais aprofundados na execução de quantia certa, mas que não impede nas obrigações de fazer ou não fazer, o devedor arguir a nulidade de citação na ação principal.

Conclui-se que, de todo o estudo, o credor é amparado pelo judiciário para que tenha seu direito satisfeito forçadamente desde que cumprido seus requisitos legais, porém, há também um grande caminho para que o executado se defenda das lacunas deixadas pelo credor, quando o titular do direito deixa de cumprir com suas obrigações no ramo do direito particular material.

3. CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO CIVIL

Após uma breve explicação da vigência do direito executivo civil no Estado brasileiro, é necessário analisar a fonte primária que rege, mesmo que não explicitamente nas normas jurídicas, doutrinas ou jurisprudência dos Tribunais, a execução civil, isto é, os princípios do processo de execução.

É Fato que estes princípios são de extrema importância na elaboração das normas pelo legislador, ou seja, os princípios são a fonte que dispõe uma harmonia absoluta entre os parlamentares na criação do ordenamento jurídico, com o único intuito precípua de servir de inspiração a finalidade do dispositivo jurídico que direciona toda relação processual, veja-se na instrução do doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 195):

O ordenamento jurídico compõe-se de uma verdadeira coleção de regras dos mais variados matizes. Mas, quando se encara um subconjunto dessas normas, destinado a regular um grupo orgânico de fatos conexos, descobrem-se certos pressupostos que inspiraram o legislador a seguir um rumo geral. Encontram-se, dessa maneira, certas ideias, ainda que não explícitas nos textos, mas inquestionavelmente presentes no conjunto harmônico das disposições. Esse norte visado pelo legislador representa os *princípios informativos*, cuja inteligência é de inquestionável importância para a compreensão do sistema e, principalmente, para interpretação do sentido particular de cada norma, que haverá de ser buscado sempre de forma a harmonizá-lo com os vetores correspondentes à inspiração maior e final do instituto jurídico-normativo.

Assim, com toda relevância que os princípios têm para o ordenamento jurídico, serão analisados os princípios informativos da execução civil com o objetivo de entender a estrutura da tutela executiva nas relações processuais e na invocação dos mesmos para sanar as lacunas deixadas por lei, conciliando-se com os demais institutos jurídicos, tais como a CF/88 e o CPC.

3.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

O devido processo legal, mais precisamente previsto no inciso LIV, art. 5º da CF/88, tem como objetivo o princípio da efetividade jurídica, ou seja, o direito postulado deve ir além do seu reconhecimento, garantindo o judiciário a exigibilidade de um mecanismo efetivo por

meios executivos capazes de satisfazer qualquer pessoa merecedora do seu direito reconhecido. Portanto, nas palavras dos doutrinadores Didier Jr. *et al.*, (2017, p. 65) “[...] Processo devido é processo efetivo [...]”.

Semelhantemente, o Código de processo civil trouxe em seu art. 4º a constitucionalidade do artigo supracitado, incorporado ao direito à atividade satisfativa do mérito, sob razoável duração do processo; direito este fundamental a execução civil, veja-se: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015, s.p.).

Portanto, o juiz tem o dever de adotar todas as medidas executivas cabíveis no caso concreto, que proporcionem a satisfação do direito postulado. Porém, o que deve ser constatado é que sempre que o juiz se deparar com uma restrição de direito por parte do executado, através de um pedido executivo, o julgador deverá observar, primeiramente, as normas de direitos fundamentais em proteção a outrem, assim é a visão de Didier Jr. *et al.*, (2017, p. 66).

Para melhor entendimento, observa-se o exemplo do doutrinador Elpídio Donizetti (2020, p. 916):

Embora se deva garantir ao credor tudo aquilo a que tem direito, nem sempre isso se faz possível. Nas obrigações de fazer e não fazer, por exemplo, há um limite à execução, segundo o qual ninguém pode ser coagido a prestar um fato; vale dizer, por meio de atos coercitivos, impele-se o cumprimento da obrigação pelo devedor, porém, inobservada a determinação judicial, não pode o Estado compelir materialmente o devedor à prática ou à abstenção do ato.

Sendo assim, admite-se certo abrandamento do princípio da efetividade da execução, no sentido de se admitir, excepcionalmente, “a *execução genérica*, em que o credor é levado a se contentar com um substitutivo pecuniário, em vez de receber aquilo a que faria jus conforme os ditames do direito substancial”. Trata-se da possibilidade de conversão em perdas e danos nas execuções de obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa diversa de dinheiro.

Dessa forma, este princípio normativo é valioso para maior agilidade aos processos executivos, pois concede poderes maiores ao magistrado, que visa por um precípuo final a lide proposta. Por outro lado, a regra deste admirável princípio não significa sobrepor as

normas e garantias fundamentais das partes, ou seja, o processo deve marchar para frente sem vícios que tornem os atos passíveis de anulação.

3.2 PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

Não é possível deixar de percorrer este princípio que explana, ou melhor dizendo, serve de plano para a presença do instituto das medidas executivas atípicas. Isso porque, como visto no princípio anterior, a execução é a atividade efetiva que demonstra o poder do judiciário quando cumpridos os requisitos pelo credor. Porém, o direito é muito seguro e inseguro ao mesmo tempo na prática quanto à satisfação do pedido, não devendo o Estado sobrepor aos direitos e garantias do devedor.

Dessa forma, deve ser esclarecido que o regramento dos mecanismos utilizados pelo Estado/Juiz é, em todos os cantos do mundo, um meio extremamente sensível no desenhar da execução civil, porque as normas empregadas devem obedecer à constitucionalidade do devido processo legal. Portanto, o magistrado deve agir de acordo com as normas previstas pelo legislador, dispositivo típico, ou de acordo com o caso concreto instabilizar a norma, se utilizando das atipicidades dos meios? - (DIDIER JR. *ET AL.*, 2017, p. 67).

Essa reposta ainda é muito instável no ordenamento jurídico brasileiro para ser respondida concretamente, pois é muito casuística a depender da demanda proposta pelo credor, de toda história relatada e provada pelas partes. A única afirmação que pode-se apontar, por ora, é que o direito combina os dois princípios, tudo dependendo da razoabilidade do caso concreto.

Assim, essa parte da execução civil, uma das mais delicadas, sempre será alvo de discussão nos Tribunais brasileiros e nas obras doutrinárias, tudo porque, apesar de termos um credor portador de um título, que o Estado é obrigado efetivar o seu direito, também temos o devedor, que mesmo estando em débito com suas obrigações, ainda sim é um Ser Humano digno de direitos e amparado pelo devido processo legal, portanto, um contrassenso. Veja-se no caso relatado por Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 197):

É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana”.

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (CPC/2015, art. 833).

Sem mais delongas, este princípio será alvo de estudo aprofundado posteriormente, onde vamos analisar as medidas tomadas na prática judicial. Apenas é oportuno ressaltar que, muito embora o Estado de Direito prevê uma harmonia das duas modalidades, em um só princípio, as decisões ainda são discretas quanto a uma linha sólida de raciocínio lógico.

3.3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

A boa-fé processual, embora não prevista na CF/88, é um instituto previsto no direito material civil, o qual foi inserido posteriormente ao instituto processual civil. A valiosidade do instituto da boa-fé está prevista no ramo do direito material, dentre um dos três princípios basilares e fundamentais do CC de 2002, qual seja o princípio da eticidade.

Nota-se o conceito utilizado pelo doutrinador Flávio Tartuce (2018, p. 23): “Princípio da eticidade: Trata-se da valorização da ética e da boa-fé, principalmente daquela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva)” [...].

Diante desta linha de raciocínio, as partes colitigantes devem agir de boa-fé, de maneira que os atos praticados e provados por eles no processo sejam éticos suficientes para elaboração de uma decisão justa. Observa-se a inserção do princípio da boa-fé no art. 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015, s.p.).

Segundo o prisma de Didier Jr. *et al.*, (2017, p. 68), este princípio, apesar de previsto na forma simples, é extremamente importante para o ordenamento jurídico processual, pois a execução civil é um espaço propício para comportamentos infiéis, abusivos e circundados de fraude. Para tanto, a aplicabilidade do princípio da boa-fé processual é uma seara abundante para o CPC.

Denota-se que, por exemplo, a existência de institutos como: a fraude contra credores, fraude à execução e a punição aos atos atentatórios à dignidade da justiça revelam o combate aos atos de má-fé praticados pelos colitigantes.

Por fim, os artigos 79 e seguintes do CPC asseguram a punibilidade dos atos de má-fé praticados pelas partes nas relações jurídicas. Um exemplo comum e prático é o devedor que suspende a Hasta Pública de Leilão do seu Imóvel penhorado, a fim de valorizar o Imóvel, em face de laudo elaborado por Perito técnico com conhecimento na área. Porém, após nomeado o Perito pelo Juízo, o executado não arca com os honorários periciais, precluindo a nova avaliação e demonstrando o único fim de protelar o andamento dos autos.

3.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

O princípio da responsabilidade patrimonial é uma conquista ao direito humanitário, pois significa, basicamente, que a responsabilidade deve recair sobre o patrimônio do executado, e não sobre a personalidade do devedor, o que torna execução civil real. É o que prevê o art. 789 do CPC, veja-se: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. (BRASIL, 2015, s.p.).

Brevemente, esta conquista é relevante, pois houve época em que o direito tradicional romano permitia a execução sobre a própria figura do devedor, que, em caso de inadimplemento, convertia-se em escravo do credor (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 68). Em outro exemplo, Gonçalves (2019, p. 796) diz que o inadimplemento, à época, era método de resolução de conflito via prisões, capturas ou torturas.

Aproveitando o relato, Gonçalves (2019, p. 796) menciona que o direito brasileiro, por intermédio do STF – Supremo Tribunal Federal, decidiu pela ilicitude da prisão do infiel depositário, no caso de alienação fiduciária e no caso de depositário judicial, o que se concretizou pela Súmula vinculante de n. 25 do STF. Em complemento Didier Jr. *et al.*, (2017, p. 70), dispõe, que mesmo com previsão constitucional, o STF, por meio do Recurso Extraordinário n. 466.343-1, compreendeu o impedimento de prisão civil ao infiel depositário

em razão de o Brasil participar de tratados internacionais que não aceitam a prisão nesta circunstância.

Todavia, como em toda regra há exceção, neste caso o direito brasileiro prevê a prisão civil, como medida de coerção típica, nos casos de dívida por pensão alimentícia. Mas o que deve ser observado é que, mesmo com a prisão, ainda prevalece a satisfação real da execução, tendo em vista que a prisão do alimentante não o exime de arcar com a pensão em atraso. Veja-se a ilustração do doutrinador Elpídio Donizetti (2020, p.916):

Nos casos de não pagamento injustificado de pensão alimentícia, o Código prevê a prisão como meio de coerção do devedor (art. 911 c/c o art. 528, § 3º). Mesmo nesses casos, não obstante a possibilidade de prisão, não se pode falar em execução pessoal, tanto que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento da prestação ou o equivalente em dinheiro (arts. 528, § 5º).

Por fim, é oportuno dizer que, apesar da execução, em regra, ser real, há também restrições quanto ao patrimônio do devedor. Quer dizer, existem bens previstos em lei que são impenhoráveis, ou seja, que não podem ser utilizados para satisfazer a obrigação, tais como os previstos na lei n. 8.009/90, qual seja o bem de família legal e os bens previstos no rol taxativo do art. 833 do CPC.

3.5 PRINCÍPIO DO RESULTADO

O princípio do resultado é um princípio simples na teoria, porém de extrema necessidade e complexo na prática, pois é um mecanismo que assegura a restrição do magistrado quanto a sua finalidade jurisdicional na execução civil. Não é à toa que este princípio também é citado em outras palavras como “princípio da primazia da tutela específica” ou “princípio da maior coincidência possível”.

A finalidade deste princípio é unicamente ser específico o suficiente para proporcionar a satisfação do credor que bate às portas do judiciário, quando o devedor não cumpre sua obrigação com espontaneidade. Ou seja, o magistrado tem finalidade, tem limites e tem um caminho a percorrer que se chama lei, e, quando, decidir pela via atípica, deve no mínimo fundamentar e coincidir o suficiente com a razoabilidade da própria lei.

Entretanto, o que se preza neste princípio é justamente a natureza da execução, qual seja proporcionar ao exequente o cumprimento espontâneo da prestação reconhecida. Dessa forma, o magistrado deve, com todos os meios admitidos, empenhar-se o suficiente para impor a maestria do sistema judiciário, visando extinguir a execução, com base no art. 924, inciso II do CPC. Considera-se o que lecionam os doutrinadores Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1405):

Ao contrário do processo de conhecimento, em que a finalidade é o acerto do direito, que pode favorecer autor ou réu, indistintamente, na execução há apenas uma finalidade: a satisfação do credor. É por isso que se pode dizer que a execução, como tudo, tem fim único. [...] Assim é porque o pressuposto para a execução é, como já dissemos, a existência de título executivo que materialize a dívida, motivo pelo qual a sua única razão de ser é atribuir, na prática, o direito ao seu titular, isto é, ao exequente. Tanto é assim que “uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo (execução in natura)”.

Portanto, o juiz deve observar o direito adquirido pelo credor e a posse do título, dentre isso prezar sempre pelo direito exequendo, percorrer todos os meios admitidos, típicos, e, na razoabilidade do caso, atípico, a fim de assegurar incontestabilidade da prestação judicial. Para tanto, sempre que possível percorrer o caminho que não fuja da finalidade demandada e que seja menos gravosa ao executado, mesmo que o inadimplemento esteja atravancando o sistema judiciário.

3.6 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

Antes de tudo, o princípio da menor onerosidade da execução é sobretudo interpretado erroneamente pela sociedade civil, de modo que muitos pensam que este princípio é uma forma de “ajudar” o devedor a esconder seu patrimônio. Fato é que este princípio discorre sobre o fracasso-econômico do devedor, que, mesmo com a preclusão de bancar a efetividade voluntariamente, não dispõe de patrimônio para sanar sua obrigação. Por essa razão, deve ser aplicado este princípio a fim de evitar injustiças nas relações processuais.

Veja-se o relato nas palavras do doutrinador Elpídio Donizetti (2020, p.917):

[...] Maus pagadores existem, contudo não é difícil a ocorrência do inadimplemento involuntário, ou seja, o inadimplemento resultante do fracasso econômico-financeiro do devedor, que realmente não detém recursos suficientes para cumprir aquilo a que se obrigou.

Em face dessa constatação é que se entende que o processo executivo deve se desenvolver de forma que, atendendo especificamente o direito do credor, seja menos oneroso e prejudicial ao devedor.

Assim, o correto é evitar imposições onerosas ao devedor. Mas, que fique claro a importância de o juiz efetivar o direito do credor, devendo este princípio ser aplicado pelo magistrado na análise de adequação, de meio e de resultado da conduta frente ao executado, isto é, ir além da finalidade da norma executória, porém não do resultado visado pela tutela jurisdicional, qual seja a incontestabilidade do direito pleiteado (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 79).

O princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no art. 805, *caput*, do CPC, relata exatamente sobre o meio adequado que o magistrado deverá invocar para satisfazer a obrigação, ou seja, não interferindo no fim precípua da execução. Considera-se: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015, s.p.).

Um exemplo típico que podemos dispor é aquele insculpido pelos doutrinadores Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 1407), quando dizem que na execução de prestação pecuniária, ou seja, obrigação de pagar a quantia certa, em que o executado não extingue voluntariamente a prestação, entre uma penhora de um automóvel, ou um bem imóvel, em que ambos os bens são de valores suficiente para eliminar a dívida, deverá o juiz deferir pela penhora do automóvel tendo em vista que, como regra, a penhora sobre imóvel é mais onerosa ao devedor do que a penhora sobre o automóvel.

Dessa forma, é correto entender através da pequena e objetiva frase exposta pelo doutrinador Gonçalves (2019, p. 798): “O juiz deve conduzir o processo em busca da satisfação do credor, sem ônus desnecessários ao devedor” [...]. Portanto, o juiz sempre deverá decidir por um peso de efetividade, dentre dois contrapesos, qual seja o direito tutelado e a menor onerosidade ao executado.

Por fim, é necessário dizer que este princípio sempre entrará em rota de colisão com o princípio da efetividade, o que incumbe ao magistrado utilizar do princípio com extrema perfeição, de modo que não danifique o direito postulado pelo credor.

3.7 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

O princípio da adequação é um princípio que flexibiliza a prestação da tutela jurisdicional, sendo muito importante para nossos estudos finalísticos quanto à efetividade das medidas atípicas nas execuções civis, pois é um momento oportuno de análise, estudo e reflexão do magistrado ao minutar seu raciocínio lógico nas decisões judiciais. Ou seja, é um momento em que o juiz pode utilizar da razoabilidade dos fatos praticados, e, de forma adequada, dispor da atipicidade dos meios.

O doutrinador Marcelo Abelha (2019, p. 62) insculpe uma linha de raciocínio muito expressiva quanto à decisão pela via atípica, interligada a adequação, de modo que a aplicabilidade do instituto previsto no art. 139, inc. IV do CPC deve ser extremamente fundamentada, e somente utilizada quando falharem as modalidades previstas em lei, ou seja, deve ser adequada o suficiente, na razoabilidade do caso concreto. Dessa forma, o princípio da adequação abre caminhos ao magistrado, porém sua aplicabilidade deve ser explicada o suficiente, a fim de que não motive resultado adverso. Observa-se:

Não é como pensamos, afinal, expressamente demarcada no art. 139, IV, está a possibilidade de o magistrado cumular com os meios típicos aqueles outros coercitivos e indutivos que lhes parecem adequados para melhor obtenção da tutela, inclusive pecuniária, como expressamente menciona o dispositivo, sem fazer qualquer restrição se se aplica a cumprimento de sentença ou a processo de execução.

Nada está dito que a aplicação deve ser subsidiária e somente quando falhar o procedimento e os meios típicos previstos pelo legislador. Se, por um lado, é certo que a utilização do procedimento padrão previsto pelo legislador dispensa qualquer justificativa de adoção, a escolha do caminho atípico em detrimento do típico implica razões circunstanciais que demonstrem o porquê da referida escolha, afinal de contas, a medida deve ser necessária e adequada. A necessidade e a adequação do meio executivo que consta no procedimento padrão é *in re ipsa* e não precisa ser justificada, mas a adoção do meio atípico em detrimento do típico implica demonstrar fundamentadamente qual ou quais razões levam a prescindir do meio típico e adotar o meio atípico. Mais do que justificar a medida atípica escolhida, deve explicitar o porquê de não se valer do procedimento padrão.

Em outro exemplo, os doutrinadores Didier Jr. *et al.*, 2017, p. 84, mencionam uma restrição subjetiva do princípio da adequação, de maneira que as execuções pecuniárias contra as fazendas públicas não prosperam na modalidade de expropriação de bens, tal como a penhora dos bens públicos, isto significa que o magistrado está impedido de praticar atos que congele os bens da administração pública, devendo, mesmo que moroso, o credor aguardar o recebimento da obrigação no regime de pagamento por precatórios.

Por fim, pode-se dizer que o princípio da adequação é um instituto que harmoniza o princípio da efetividade com o princípio da menor onerosidade, isto é, essencialmente proporciona pretensão maior a satisfação da obrigação por intermédio da menor restrição possível ao devedor. Assim, compreende-se que se a efetividade requer adequação e a adequação deve trazer efetividade (DIDIER JR., 2017, p. 130), deve o magistrado zelar pela mesma, de maneira que a atipicidade dos meios seja fundamentada e adequada ao caso concreto.

4. CAPÍTULO 3 – O ORDENAMENTO EXECUTIVO PREVISTO NO ART. 139, IV DO CPC

Vistos os princípios jurídicos que servem como base para a aplicação do direito na execução civil, passar-se-á a analisar especificamente o dispositivo principal desta pesquisa, referindo-se às medidas executivas atípicas, as quais deverão ser analisadas suas divisões, isto é, as espécies de medidas previstas em lei e interpretadas na extensão da norma jurídica.

Neste ponto fundamental, deverão ser observados os termos da efetividade do dispositivo e a complexidade de dispor da norma nas relações processuais entre as partes e o Estado/Juiz, sendo que a maioria dos doutrinadores e Tribunais ditam sobre a excepcionalidade do uso jurídico. A título de exemplo, menciona o doutrinador Humberto Theodoro Jr (2020, p. 26):

[..] Há um procedimento típico que, em princípio, há de ser observado, e no qual as medidas coercitivas previstas são outras (protesto, registro em cadastro de inadimplentes, multa por atentado à dignidade da justiça, hipoteca judicial etc.). A aplicação do art. 139, IV, portanto, deve ocorrer em caráter extraordinário, quando as medidas ordinárias se mostrarem ineficazes. Primeiro, haverá de observar-se o procedimento típico, amparado basicamente na penhora e na expropriação de bens do devedor.

Portanto, é fundamental analisar as particularidades do inciso IV, do artigo 139 do CPC e a responsabilidade do magistrado quanto para o seu dever em titular ou promover uma justiça célere, que lhe é devido encontrar caminhos adequados para lidar, sem deixar de percorrer as desigualdades entre as partes.

4.1 A REVOLUÇÃO DO INCISO IV, DO ART. 139 DO CPC

A revolução do referido inciso é um marco muito importante para a previsão das medidas atípicas no direito brasileiro, pois mesmo diante da omissão do antigo código de processo civil de 1973, em dispor da atipicidade explicitamente, sendo ousado e fora dos padrões inovadores da época, alguns estudiosos do ramo jurídico já defendiam a tese da necessidade de um respaldo jurídico melhor para suplicar as alternativas atípicas com base nas garantias constitucionais de 1988. Por essa razão, a titulação do dever do magistrado em garantir a satisfação da execução era muito requisitada antes da vigência do atual CPC.

Nessa linha de raciocínio, admira-se o entendimento esclarecedor do jurista José Carlos Barbosa Moreira (2003, p.72) ao dizer que os poderes fornecidos para o juiz são essenciais em atuações de qualidade jurídica prestacional, visando a efetividade processual:

É mais que tempo de mudar de atitude. Uma avaliação digna desse nome pressupõe o conhecimento tão completo quanto possível do objeto avaliado. Urge averiguar, com métodos tecnicamente idôneos, se e como estão os juízes exercitando os seus acrescidos poderes em nosso foro civil, e que resultados se vêm colhendo do ponto de vista da efetividade do processo - que é, não nos esqueçamos, a causa final e a razão de ser de toda e qualquer reforma processual.

Assim, era criticada a restrição probatória para a imposição das medidas judiciais, ou seja, não bastasse a credibilidade de pleitear mecanismos que conferiam a tutela jurídica, era necessário provar que a realização do ato pleiteado seria eficaz na prática. Portanto, mesmo que conferido o direito ao magistrado, por interpretações ou respaldos constitucionais, ficava ao postulante o encargo de convencer o magistrado do poder concedido.

De outra forma, no CPC de 2015, foi reforçada a confiança do magistrado para conduzir o processo com livre convencimento e com uma sólida participação das partes. Isso porque a nova codificação abordou expectativas positivas de um novo jurisdicionado, devendo sempre o juiz impor um equilíbrio processual, mas que vigore, ao brilho constitucional, um processo civil positivo e com duração razoável (DIDIER JR. *et al.*, 2020, p. 615).

Com isso, a partir da publicação do novo CPC, foi incluído no capítulo primeiro dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, o art. 139, inciso IV, mencionando a possibilidade de o juiz dispor das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, em razão do ordenamento jurídico brasileiro impor a soberania da prestação jurisdicional.

Ora, do que é válida a postulação do direito, a determinação do cumprimento da ordem judicial e a resistência para cumprir a própria ordem? Sim, pode-se dizer hoje que essa atitude injustificável é um ato esdrúxulo para com o ordenamento jurídico, muito bem relatado no entender doutrinário de Fredie Didier Jr. *et al.* (2020, p 99):

[...] Não podemos aceitar executados cafajestes que se comportam como um ladrão que esconde seu patrimônio propositadamente para desta forma impedir que o processo atue coativamente para expropriar seu patrimônio e assim saldar os seus débitos para com o exequente [...] deve ser enxergado pela sociedade como um ato vergonhoso e cuja reprimenda deve ser à altura do ilícito cometido à coletividade.

Portanto, com esse olhar crescendo à luz do direito, em conformidade com a lei, quer dizer, com espaços maiores para o juiz garantir a ordem judicial, com livre convencimento ao minutar as decisões, é oportuno analisar uma por uma das medidas que fortalece o poder e garante a estabilidade jurídica no país. Logo, é primordial entender, brevemente, o rol das medidas típicas e as espécies atípicas que asseguram a soberania da norma jurídica.

4.2 DO ROL PREVISTO ENTRE AS MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS

Como visto, o inciso IV, do art. 139 do CPC traz todas as espécies de medidas que o magistrado deverá utilizar para assegurar o cumprimento da ordem judicial, sendo que em cada uma das espécies subdividem-se o emprego típico e atípico, tudo com base na obrigação devida, podendo ser de fazer, não fazer e pagar por quantia certa.

Dessa forma, é oportuno dizer que as medidas atípicas se diferenciam das típicas, justamente por não estarem previstas em lei, e, por essa razão, sendo poucas utilizadas, já que são mais severas na interpretação jurídica, quanto na prática. É vantajoso se angariar das diversas medidas típicas, e, não fruir das medidas atípicas para toda e qualquer situação, veja-se nas palavras do doutrinador Eduardo Talamini na obra que figura como coordenador geral (DIDER JR. *et.al.* 2020, p. 60):

O essencial é enfatizar que ele tem vez sempre que se tiver diante de verdadeira ordem do juiz (pronunciamento com conteúdo mandamental) e ele não pode ser invocado como artifício para desrespeitar-se os pressupostos e limites das medidas atípicas para a execução de qualquer sentença de prestação de conduta. Ele incide apenas quando há “ordem judicial” – conforme expresse, aliás, no próprio dispositivo. O art. 139, IV institui um poder-dever de o juiz determinar medidas atípicas para a realização das suas ordens. Mas não se extrai dessa disposição – nem de nenhuma outra -, minimamente, a transformação de todas as sentenças de prestação de conduta em sentenças que contenham uma ordem.

Por essa razão, é essencial o magistrado visualizar as medidas típicas que se estendem no CPC. A exemplo disso, visualiza-se na prática uma execução de prestação pecuniária, ou seja, de pagar quantia certa, onde o devedor não cumpre a ordem estampada no mandando judicial, assim é vantajoso, por ora, a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, com base no artigo 781, §3º, do que fundamentar um pedido de suspensão de CNH, sendo que as pesquisas a trabalho do judiciário, intituladas pelo CNJ, ainda não foram realizadas.

Portanto, o emprego das medidas atípicas tem a mesma função que as medidas típicas, o cumprimento da ordem judicial. Para tanto, a lei em consonância com o princípio da efetividade, dispõe algumas alternativas brandas, admira-se:

Em que pese as medidas indutivas, o CPC goza de três artigos que ajudam o executado, devedor de uma obrigação por quantia certa, quais sejam: o pagamento sendo efetuado em três dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º), a isenção de custas e despesas se o mandado monitório for cumprido em 15 dias (art. 701, §1º) e o parcelamento em até seis vezes nas execuções de títulos extrajudiciais (art. 916).

De outra forma, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 317), argumenta as medidas sub-rogatórias previstas em lei, que são melhores visualizadas nas execuções de fazer e não fazer. Neste caso, o exemplo é esculpido nos artigos 822 e 823 do CPC, onde se tratando de obrigação de não fazer firmada em relação particular, o devedor tem o prazo fornecido pelo magistrado para desfazer o ato. Não desfazendo, o juiz avaliará se é possível desfazer, se for, o juiz autorizará as medidas e o executado responderá pelo dano por execução pecuniária, da mesma forma se o magistrado entender que não é possível desfazer o ato.

De outra forma, um exemplo executivo coercitivo típico para assegurar o cumprimento da ordem judicial, é o previsto no artigo 537 do CPC, conhecido como aplicabilidade de multa astreintes. Considera-se as palavras do doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2019, p. 848)

É mecanismo de coerção para pressionar a vontade do devedor renitente que, temeroso dos prejuízos que possam advir ao seu patrimônio, acabará por cumprir aquilo a que vinha resistindo. Dentre os vários meios de coerção, a multa, que se assemelha às astreintes do direito francês, é dos mais eficientes. A lei não a restringe às execuções de obrigação infungível. Elas podem ser fixadas em todas as execuções de obrigação de fazer ou não fazer e de entregar coisa, fungível ou infungível.

Na mesma linha de raciocínio, pode-se mencionar a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC, quando, por exemplo, por ato atentatório à dignidade da justiça, o executado intimado para indicar bens passíveis de penhora, não indica. Assim, deverá o magistrado fixar multa não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

No mais, as medidas mandamentais serão analisadas oportunamente, já que uma de suas características é a própria excepcionalidade, isto é, a medida mandamental familiariza mais com a atipicidade dos meios do que as outras espécies mais desenvolvidas em lei. Isso porque o descumprimento da medida mandamental pode acarretar medidas penais

cabíveis. Contempla-se as palavras do doutrinador e desembargador Edilton Meireles (2015, p. 235):

Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado”.

Diante dos meios analisados em lei, que possibilite ao juiz pôr fim à tutela executiva, é essencial entender de vez as espécies atípicas que o magistrado possa dispor para solucionar o litígio. Com o breve estudo, entenderá a complexidade das medidas atípicas e porque ainda é tão questionada nos Tribunais brasileiros, tanto de forma positiva, quanto na excepcionalidade do meio empregado.

4.2.1 Medidas Indutivas

As medidas indutivas tendem a conceder uma vantagem ao devedor, ou executado para cumprir a obrigação devida, visando o judiciário por fim na demanda postulada. Portanto, é compreensível dizer que as medidas indutivas são uma espécie de “prêmio”, ou, melhor dizendo, uma vantagem ao devedor para que cumpra com a ordem judicial.

Porém, o que não podemos confundir é que a ordem jurisdicional, acima de tudo, não visa avantajá-lo o direito reconhecido ao executado, mas pressionar por meio de isenção, para que o devedor cumpra com sua obrigação devida. Logo, não se deve confundir com a medida coercitiva, pois a medida indutiva se diferencia na natureza da sanção estabelecida, sendo positiva. Já a coercitiva é de natureza negativa. É o que se infere o desembargador Edilton Meireles (2015, p. 236):

A diferença está que, nas medidas coercitivas, busca-se impor ao obrigado uma sanção enquanto castigo, ou seja, uma sanção negativa, que pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico. Contudo, por elas se percebe que o que se busca é a imposição de uma desvantagem ao devedor que insiste em sua conduta de inadimplente. Em suma, em face do descumprimento da decisão judicial, o devedor sofre um prejuízo. Tem afetado sua situação jurídica de forma desfavorável.

Já nas medidas indutivas se busca oferecer ao obrigado uma vantagem, um “prêmio”, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem.

Ocorre que os diversos meios de medidas indutivas estão previstos pelo próprio Código de Processo Civil de 2015, isto é, a maioria das medidas indutivas são legais, o que dificulta o emprego do magistrado decidir por outro meio empregado. A título de exemplo, cita-se novamente os artigos 827, §1º, 701, §1º e 916, todos do CPC.

Todavia, por mais difícil que seja de visualizar na prática, mesmo que não previsto em lei, porém concedido o poder ao magistrado com base no artigo 139, inciso IV do CPC, não é da natureza jurídica o magistrado fazer caridade, causando uma desvantagem ao exequente. O juízo deve analisar a lei autorizadora que lhe faculte o emprego da norma ou não. Portanto, as medidas indutivas são uma espécie eficaz que evita a morosidade do andamento judicial.

Nesse diapasão, é oportuno dizer que o dispositivo processual dificultou ao magistrado o poder de garantir a ordem do art. 139, inc. IV, do CPC, quando se trata da medida indutiva. Isso porque o requisito da aplicabilidade está presente em todos os meios possíveis ou implícitos configurados em lei, podendo dizer que a previsão do mecanismo é um “cheque sem fundos” à Justiça, quanto a exceção prevista em lei.

Por fim, é satisfatório relatar que mesmo com a precariedade de exemplos, os *experts* do direito divulgam o ato de dilatação do prazo como uma possibilidade de medida atípica indutiva, sendo que tal medida é somente proibida nos casos de redução do prazo legal.

Realça-se que os prazos peremptórios são impeditivos de alteração, seja pela vontade das partes ou por medida judicial, sendo possível somente a ampliação do prazo dilatatório.

4.2.2 Medidas Coercitivas

A medida coercitiva é a espécie que mais causa discussão nos Tribunais brasileiros e que motiva a crítica desta monografia, haja vista que a disposição coercitiva causa reprimenda pelos observadores constitucionais e fruição pelos conservadores, de modo que o “peso da coroa” sempre estará nas mãos do magistrado, em razão de o mecanismo ser visualizado como negativo, porém efetivo.

Por essa razão, mesmo que se tratando em pedidos fundamentados em raciocínios lógicos, excepcionais ou tipificados em lei, o magistrado compreenderá, pelos poderes auferidos no CPC, que não é necessária a tipificação em lei para deferimento da medida requisitada. Veja-se o demonstrativo dos doutrinadores Guilherme Sarri Carreira e Vinicius Caldas da Gama e Abreu, na obra que figura como coordenador geral (DIDER JR. *et.al.* 2020, p. 266):

Dessa forma, as medidas coercitivas não necessitam de tipificação e cabe ao juiz, no caso concreto, decidir qual a medida adequada para compelir a parte a cumprir a decisão, sendo exemplos a multa prevista para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (art. 537), o protesto da decisão judicial (art. 517), a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º), e até mesmo a prisão no caso do devedor de alimentos (art. 528, § 3º), que, diferente das outras medidas, tem caráter pessoal e não patrimonial.

Ainda com relação à legalidade do meio empregado, os intitulados da medida argumentam que sua aplicabilidade é legal em razão da coerção diferenciar-se de qualquer medida punitiva, tendo em vista que o deferimento da medida visa dar resultado ao direito postulado, sendo que o aspecto negativo seria de índole punitiva apenas em segundo grau. Toda essa discussão é uma arquibancada que assiste a ilegalidade de criação de medidas punitivas atípicas no ordenamento jurídico brasileiro (DIDIER JR. *et al.*, 2020, p. 268).

Em contrapartida, o desembargador Edilton Meireles (2015, p. 235) traz exemplos de medidas coercitivas atípicas que podem ser deferidas, dependendo da razoabilidade do caso concreto. Observa-se os diversos exemplos:

O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da conta-corrente bancária, com proibição de sua movimentação; embargo da obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.

Ou seja, em cada caso concreto caberá ao juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado, como é o caso de adoção de atividades sub-rogatórias ou mesmo a expedição de ordem mandamental.

Dessa forma, deve-se concluir que as medidas coercitivas sempre serão motivo de grandes discussões nos Tribunais, até que os definam, por um rol, os meios cabíveis que não ultrapassam a linha do resultado e busquem, adequadamente, por fim ao direito postulado. O “peso da coroa” ficará sempre em mãos dos juízes, desembargadores e ministros do judiciário, pois a incompatibilidade das opiniões ainda é muito vasta no ordenamento jurídico.

Um exemplo contraposto ao do desembargador supracitado é dos doutrinadores que iniciaram esse tópico, quando argumentam que os indícios do devedor facultar a existência de patrimônios para garantir a dívida, não possibilita a suspensão das CNH do mesmo, em razão do meio empregado ser de natureza punitiva (DIDIER JR. *et al.*, 2020, p. 281).

Com isso, compreende-se o quão a análise do caso concreto é importante para uniformizar as jurisprudências do país. Os pareceres são essenciais para entender que um taxista não pode ter sua CNH suspensa, da mesma forma que um agricultor rico, que se exime da obrigação perante o judiciário, pode ter seus cartões de débito/crédito suspensos.

4.2.3 Medidas Sub-rogatórias

As medidas sub-rogatórias são mecanismos que mostram o caminho a seguir para alcançar o objetivo final da demanda posta, visando garantir o direito postulado. Em outras palavras, as medidas sub-rogatórias são um meio em que o magistrado age em função da negligência do executado para efetivar o direito reconhecido. É o que se infere o doutrinador Marcelo Abelha (2019, p. 44):

Por intermédio dos meios sub-rogatórios, o Estado-juiz substitui a atividade do executado, prescindindo da sua vontade, e realiza o direito do exequente. Podem ser divididos ainda em instrumentais e finais. São exemplos, respectivamente, a penhora de bens e a expropriação em leilão público (também os atos de desapossamento nas execuções de entrega de coisa).

Igualmente às medidas indutivas, as medidas sub-rogatórias são visualizadas em sua abundância como medidas típicas, já que o CPC traz a maioria dos atos sub-rogados. Pois, o atual dispositivo processual civil se preocupou instruir ao magistrado quais os atos a serem tomados, para solucionar o direito postulado, já que o meio empregado é conhecido como substitutivo, ou seja, substitui o ato em que o executado deveria realizar (MEIRELES, 2015, p.233).

Dessa forma, a grande maioria dos doutrinadores utilizam o exemplo do art. 536 do CPC, como margem para aplicabilidade das medidas sub-rogatórias, considere-se (BRASIL, 2015, s.p.):

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Referido artigo inicia o capítulo do cumprimento de sentença, cuja espécie executória é de fazer ou não fazer. A título de exemplo, visualiza-se uma execução, cuja obrigação é de fazer, sendo que o contrato formalizado seria a entrega de um determinado trator pela concessionária, cujo agricultor efetuou o pagamento à vista. Citada para cumprir com a obrigação, não fazendo, o magistrado poderá efetuar o arresto do bem, promovendo a busca do bem móvel.

Ainda, como se trata da atipicidade dos meios, pode-se visualizar, mesmo que escasso, um ato ainda resistente pelos magistrados, reconhecido como atipicidade sub-rogatória. Imagina-se uma execução fundada em um cheque sem fundos, onde, por várias tentativas e pesquisas, não logrou êxito em localizar o devedor para citação. Dessa forma, poderá o magistrado realizar o arresto executivo, visualizando o comparecimento do executado aos autos. Salienta-se que a medida não é coercitiva indireta, mas sub-rogatória direta, em razão do mecanismo visualizar a regularização processual, conseqüentemente pôr fim a demanda, através do arresto executivo, via SisbaJud (novo sistema de penhora *on-line*).

Por fim, compete dizer que as medidas sub-rogatórias são deferidas pelo juízo e executadas pelos próprios serventuários da justiça, sendo que as despesas geradas devem ser ressarcidas pelo executado para o Estado que deslocou grande parte do sistema judiciário com a finalidade de efetivar o direito do exequente. Isso porque terceiros que realizam os atos deferidos pelo juízo não estão obrigados a exercer a profissão sem que recebam pelo ato diligenciado (DIDIER JR. *et al.*, 2020, p. 34), como, por exemplo, o perito nomeado ou o leiloeiro cadastrado no *site* do Tribunal de Justiça.

4.2.4 Medidas Mandamentais

As medidas mandamentais são chamadas de mediadas cautelosas em razão da sua modalidade eivar o direito penal, dando a importância que o não cumprimento da medida

restará configurado o crime de desobediência. Assim, as medidas mandamentais devem ser impostas em última hipótese, devendo o magistrado sempre analisar a possibilidade de substituir a medida mandamental pelas medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias, e, em última hipótese, deferir pela medida cautelosa. Pondera-se o raciocínio do desembargador Edilton Meireles (2015, p. 235):

Tais medidas, por certo, são mais úteis nas obrigações de fazer ou não fazer de natureza infungível. Elas, por sua vez, preferencialmente somente devem ser adotadas em casos extremos. Isso porque, se o juiz pode alcançar a satisfação da obrigação através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, deve evitar a expedição de ordem mandamental, já que, o descumprimento da mesma, acarretará na prática de crime de desobediência. E, por certo, deve-se evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um “flagrante montado”.

Em outras palavras, o doutrinador Eduardo Talamini, na obra que figura como coordenador geral (DIDER JR. *et.al.* 2020, p. 43/44), menciona que a excepcionalidade da medida está no próprio contexto lógico da decisão, citando o exemplo que no caso em que é sabido onde está localizado o bem, sendo que seu acesso é livre, no qual a remoção poderá ser realizada pelo serventuário sem obstáculo algum e com a colaboração do devedor, não é necessária a aplicabilidade de multa diária caso o devedor negar-se dispor do bem penhorável.

De outro modo, mesmo com o costume de aplicabilidade da medida nas execuções de fazer ou não fazer, como o exemplo a aplicação de multa diária, que tem como objetivo a proibição de alienar os semoventes penhorados que garantem a satisfação da dívida, as medidas mandamentais também podem ser utilizadas nas execuções de prestação pecuniária, com base no teor do próprio art. 139, inc. IV do CPC.

Pondere-se o exemplo utilizado pelo desembargador Edilton Meireles (2015, p. 236), quando se trata da aplicabilidade da medida, nas execuções pecuniárias:

Pelo teor do disposto no inc. IV do art. 139 do CPC/2015 nada impede, ainda, da ordem ser dirigida ao cumprimento das obrigações pecuniárias. Assim, por exemplo, a ordem mandamental pode ser expedida para a inclusão em folha de pagamento das prestações de trato sucessivo. Aqui, ainda que a ordem não seja propriamente de pagar, ela serve como instrumento de satisfação da prestação pecuniária.

Por fim, deve ficar esclarecido que a pessoa destinatária da ordem mandamental deverá ser intimada do ato deferido, sob pena de nulidade da medida. De mesmo modo, deverá a medida estar formalizada no mandado de intimação, sob pena de não incidência da mesma.

4.3 A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO

Antes de qualquer apontamento, deve-se reprimir o fato gerador que ampliou a responsabilidade do magistrado no direito processual civil, sendo que este fato é justamente o CPC sancionado em 16 de março 2015. Isso porque inovou os deveres do magistrado, modificando a regra do art. 125 e seguintes do CPC/73. O rol do art. 139 do CPC amplificou os conceitos de livre convencimento, a autoridade do poder judiciário, o respeito entre as partes, a conciliação; mas, acima de tudo, visa garantir o fim precípua do direito demandando, observando as normas constitucionais. Observa-se (BRASIL, 2015, s.p.):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Nesta linha de pensamento, Câmara (2020, p. 106) desenvolve que o magistrado sempre deverá estar visualizando o art. 139 do CPC, e, nessa esteira, tratar as partes iguais, à luz do princípio da isonomia, consagrado na CF/88; sempre reprimir qualquer ato protelatório que dificulte a razoável duração da demanda; sanear o processo, a fim de evitar vícios processuais. Porém, o mais importante de tudo é propor à sociedade o fim do litígio, é conduzir as partes com o saber do que é certo por meio do livre convencimento com imparcialidade e da norma jurídica.

Contudo, como todo o estudo é desenvolvido com base no inc. IV, do art. 139 do CPC, o FPPC auxilia em dois enunciados (12 e 396) a maestria do juiz decidir pela via atípica, utilizando-se das medidas anteriormente vistas, ou seja, são enunciados que melhoraram a interpretação silenciosa que o legislador garantiu no aspecto de poder e responsabilidade a corte julgadora, através do CPC:

Enunciado n. 12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução). (SALVADOR/BA, 2013).

Enunciado n. 396. (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz). (VITÓRIA/ES, 2015).

O primeiro enunciado disciplina sobre a possibilidade da aplicabilidade as medidas atípicas, somente quando esgotar toda possibilidade de satisfazer a execução por meio da legislação vigente, onde o judiciário utiliza de ferramentas que facilitam o emprego da medida típica, conforme sistemas à disposição do jurisdicionado, via SisbaJud, RenaJud, InfoJud, SerasaJud e SREI.

De outro modo, o segundo enunciado dispõe que o magistrado poderá deferir as medidas do inciso IV, do art. 139 do CPC (mandamentais, sub-rogatórias, coercitivas e indutivas) de ofício, sempre observando os limites fixados pelo art. 8 do CPC, como a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

Com isso, o que se deve concluir é que o CPC trouxe mudanças que ampliaram os poderes e a responsabilidade do magistrado, porém somente no papel em razão do mecanismo ser muito tendencioso e pouco discutido nos Tribunais, ou, ainda, com teses muito retóricas. Logo, o magistrado pode utilizar as medidas de ofício, porém muitos doutrinadores argumentam que são ilegais, como Guilherme Sarri Carreira e Vinicius Caldas da Gama e Abreu, na obra que figura como coordenador geral (DIDER JR. *et.al.* 2020, p. 281). De outra forma, as medidas só devem ser impostas na medida em que a tipicidade em lei não garantir a ordem.

Caminhando para um conceito de garantia, quando aplicada a medida atípica o doutrinador Eduardo Talamini, na obra que figura como coordenador geral (DIDER JR. *et.al.* 2020, p. 53), menciona que o emprego das medidas atípicas garante uma verídica decisão jurídica, pois assegura a efetividade e são eficazes quando impostas pela autoridade, especialmente as medidas coercitivas. O próprio ordenamento garante a eficácia das medidas quando a finalidade é a conclusão da ordem judicial.

Ou seja, o poder é fornecido a quem se perde no meio do caminho, pois são muitas restrições e deveres ao mesmo tempo. Assim, o que se oculta é a responsabilidade do magistrado em promover a razoável duração do processo. A flexibilização, sempre visualizando as garantias constitucionais, é necessária a depender da contextualização concreta, a fim de que o texto da lei se torne realidade no cotidiano.

4.4 APLICAÇÃO DA NORMA ATÍPICA, ART. 139, INCISO IV DO CPC

A aplicação das medidas atípicas, como visto anteriormente, é uma incógnita, pois, até então, não se sabe, caso pleiteada, se será deferida ou indeferida, ou qual o argumento

embasado para tanto. Por essa razão, deve-se analisar quais os requisitos o magistrado deverá comparar com o caso concreto para justificar o raciocínio lógico produzido no texto da minuta.

Os requisitos apresentados pelos doutrinadores são muito bem redigidos na obra criada por Didier Jr. (2017, p. 111), quando, genericamente, cita-se o art. 8 do CPC, mencionando que para o deferimento da medida é necessário visualizar a proporcionalidade e a razoabilidade do caso concreto.

Quanto à proporcionalidade, é necessária subdividir em três espécies de análises, tal como a adequação, no sentido de que o meio empregado é adequado para atingir a atividade fim da relação? A necessidade, no tocante à obrigatoriedade de analisar se há outros meios efetivos sem a necessidade de se utilizar do mais gravoso. E a proporcionalidade em sentido estrito, visualizada como se a provocação, ou seja, a medida adotada no meio, fugiu da efetividade fim da demanda? Veja-se o prisma de Humberto Ávila, 2015, *apud* Fredie Didier Jr. (2017, p. 111):

[...] o postulado da proporcionalidade se manifesta nas “situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)”

Uma vez que “o exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma *medida concreta* destinada a realizar uma *finalidade*” [...] (grifos do autor).

A adequação é a espécie que analisa qual a medida meio é a mais adequada para garantir a satisfação do direito pleiteado. Com base no princípio da efetividade, essa perspectiva deve ser analisada com os olhos do exequente, ou seja, qual a medida adequada proporcionaria uma significativa em caso de descumprimento da ordem? Exemplo disso é que, no caso do descumprimento da exclusão do empréstimo em nome do executado, qual

o valor significativo de multa diária a ser fixada, adequada ao padrão de uma instituição financeira? (DIDIER, JR., 2017, p. 113/114).

De outro modo, a medida necessária deve ser analisada aos olhos do executado, isto é, ao contrário do meio adequado, o magistrado deve se preocupar com o meio menos gravoso ao executado, a fim de que não fuja do controle a finalidade da demanda e cause danos ao devedor. O modo necessário estabelece um limite ao magistrado. É compreendida a necessidade de alcançar o direito postulado, porém por atos executórios necessários que garantam o direito sem que fuja da razoabilidade, respeitando o princípio da menor onerosidade (DIDIER, JR., 2017, p. 114).

Ainda, a proporcionalidade, à medida que concilia os interesses desiguais, é o privilégio de utilizar das medidas atípicas sem ultrapassar o uso adequado. A perspectiva está no equilíbrio da relação. Dessa forma, tendo em vista que as medidas atípicas são visualizadas negativas, o critério visa similar a proporção com a razoabilidade, como também a eficiência. Trata-se da análise do meio executivo optado que não gere abundantemente efeitos negativos que busque o resultado. A proporção impõe limites ao meio negativo utilizado (DIDIER JR., 2017, p. 114/115).

Quanto à razoabilidade, é necessária também subdividir em três espécies, como o dever da equidade, no qual o magistrado deverá conduzir o caso com base na normalidade da norma jurídica, mesmo em razão da excepcionalidade do caso. Da mesma forma, saber conduzir o processo com a aplicação da interpretação interligada a norma genérica, ou seja, não simular, mas decidir conforme o que foi expressado (congruência). Por fim, redigir com equivalência, isto é, o critério adotado não deve fugir da atividade fim da causa (DIDIER JR., 2017, p. 111/112).

Esgotada a análise teórica, deve-se visualizar a análise prática da aplicabilidade das medidas executivas atípicas. Nessa esteira, o TJ/DF traz julgados referente às medidas coercitivas interessantíssimos para compreender a aplicabilidade. Observa-se que os julgados são de opiniões similares, conforme se vê (DISTRITO FEDERAL, 2021):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO. STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. INCISO IV DO ART. 139 DO CPC. SUSPENSÃO DE CNH. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS EXPROPRIÁVEIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RESP 1.788.950/MT. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REJULGAMENTO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO DO STJ. ACÓRDÃO INTEGRADO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática (REsp nº 1.924.272/DF), determinou o retorno dos autos a esta Turma Cível para rejulgamento do Agravo de Instrumento, "a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que proceda a um novo julgamento da causa de acordo com as premissas assentadas nesse julgamento, relacionadas a possibilidade de suspensão da carteira nacional de habilitação do recorrente". 2 - Adotadas as medidas executivas típicas e tendo tais providências se revelado infrutíferas, mostra-se possível, em tese, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como determinação tendente a compelir a parte Devedora a pagar, por aplicação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, dispositivo que confere ao Magistrado o poder de, na direção do processo, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". 3 - Conforme orientação jurisprudencial extraída do julgamento do REsp n. 1.788.950/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019), as medidas atípicas de coerção autorizadas no art. 139, IV, do CPC devem ser utilizadas com ressalvas, mediante a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) que o devedor tenha sido intimado para efetivar o cumprimento da obrigação, respeitando-se o contraditório; b) esgotamento dos meios típicos destinados à satisfação do crédito, c) indícios mínimos de que o Executado possui patrimônio expropriável, frustrando-se ao cumprimento da obrigação; d) decisão devidamente fundamentada. 4 - Não satisfeitos tais requisitos, em especial, no caso concreto, a demonstração da existência de patrimônio expropriável suficiente para a satisfação do crédito, na linha do entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania, impõe-se a manutenção da decisão em que se indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado. 5 - No que se refere à determinação de suspensão do Passaporte da parte Devedora, prevalece o entendimento segundo o qual tal medida configuraria desarrazoada restrição ao direito de ir e vir. Assim, sendo documento necessário e imprescindível à manutenção do direito de ir e vir do território nacional, o Passaporte não deve ser suspenso ou retido como medida de coerção para o adimplemento do débito. 6 - Em relação ao bloqueio de crédito dos cartões de crédito pertencentes ao Devedor, existem, em nosso ordenamento jurídico, medidas típicas aptas a inviabilizar o crédito do Executado, tal como a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Ademais, o bloqueio de cartões de crédito afetaria a esfera jurídica de pessoas estranhas ao Feito, sendo inadequada a interferência do Poder Judiciário em relação contratual firmada entre o Devedor e terceiro de boa-fé, de modo a causar prejuízo a esse terceiro. Agravo de Instrumento desprovido. (Grifo nosso).

Denota-se que este primeiro julgado indeferiu em partes a aplicabilidade das medidas coercitivas, mesmo preenchidos os requisitos apontados em sede de Recurso Especial n. 1.788.950/MT, do STJ, que será analisado no capítulo final. O que mais chama atenção é que o relator do julgado tem o entendimento que a aplicação da medida coercitiva pleiteada (apreensão de passaporte) fere o direito constitucional de ir e vir. Entretanto, observa-se o

segundo julgado, do mesmo Tribunal de Justiça, publicado no mesmo ano, porém julgado por outro relator (DISTRITO FEDERAL, 2021):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS DE CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. DILIGÊNCIAS TÍPICAS INFRUTÍFERAS. ARTIGOS 139 E 789 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE PASSAPORTE. INVIABILIDADE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV inseriu no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz, o dever de efetivação. Dispõe que o juiz, na qualidade de presidente do processo, determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (Acórdão 1315307, 07303506020208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 23/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Passaporte é documento essencial e imprescindível ao exercício do direito de ir e vir do território nacional. Restringir tal direito como medida de coerção para adimplemento de débito é excessivo, violando o artigo 5º, XV da Constituição Federal. 2.1. "No que se refere à determinação de suspensão do Passaporte da parte Devedora, prevalece o entendimento segundo o qual tal medida configuraria desarrazoada restrição ao direito de ir e vir. Assim, sendo documento necessário e imprescindível à manutenção do direito de ir e vir do território nacional, o Passaporte não deve ser suspenso ou retido como medida de coerção para o adimplemento do débito. ()" (Acórdão 1219851, 07206084520198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. "O bloqueio dos cartões de crédito do devedor é possível, desde que a medida se mostre adequada e proporcional ao caso concreto, porquanto não viola o princípio da menor onerosidade e efetiva o combate ao superendividamento do executado" (Acórdão 1222971, 07211896020198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 23/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. "3 - Adotadas as medidas executivas típicas na tentativa de localizar a Devedora e bens passíveis de penhora, havendo indícios de que a Executada possui bens penhoráveis e está se esquivando da quitação do débito, mostra-se possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como determinação tendente a compelir a parte Devedora a pagar o débito, por aplicação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil e da jurisprudência incidente. 4 - Cumpridos os devidos requisitos, a adoção da medida de suspensão da CNH não é capaz de ofender o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, pois a locomoção da Devedora pode se dar por todos os meios que não a direção pessoal de veículo automotor, não havendo elementos indicativos de que a Executada exerça profissão que exija a carteira de habilitação. 5 - Determinada a suspensão da CNH, a restrição poderá ser reavaliada, caso venha a ser demonstrado que a Devedora depende da carteira de habilitação para exercer seu ofício ou outro direito de mesmo porte. Ademais, a suspensão decorrente da aplicação da medida coercitiva deve perdurar tão somente enquanto for possível a cobrança judicial, devendo ser suplantada caso ocorra qualquer dos fenômenos que ensejam a extinção do Feito. Agravo de Instrumento provido. Maioria". (Grifo nosso).

Mostra-se que este segundo julgado complementou o primeiro quanto ao deferimento da suspensão de CNH. A relatora do caso entendeu que não existindo qualquer demonstração que a parte executada utiliza da CNH como causa de emprego formal, é adequada a aplicação de suspensão de dirigir, tendo em vista que a parte devedora pode se locomover por outros meios, até por veículos automotores, sem que o direito constitucional de ir e vir esteja cerceado.

Portanto, mesmo que preenchidos os requisitos, a apreensão do passaporte é inconstitucional, porém a suspensão da CNH é razoável. São duas medidas em contrassenso. Ora, se é possível se locomover com a suspensão da CNH, porque não seria possível se locomover com a apreensão do passaporte? Apenas uma medida coercitiva fere a constitucionalidade do direito de ir e vir?

Por fim, o mais correto desfecho é dizer novamente como as medidas executivas atípicas são uma incógnita no direito brasileiro. Não é somente por falta de requisitos ou por omissão dos Tribunais brasileiros fixarem entendimentos uniformes, mas compreender que o assunto ainda é recente; sempre estará presente nos julgados o livre convencimento de cada corte julgadora. Em outras palavras, até que fixe entendimento claro e plausível, cada corte julgadora, ou magistrados, desembargadores e ministros terão opiniões divergentes em um mesmo Tribunal. Enfim, a genialidade jurídica é infinita.

5. – CAPÍTULO 4 – A EFETIVIDADE DA NORMA ATÍPICA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

Este último capítulo servirá como base para concluir se realmente as medidas atípicas são efetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Será observada qual a comparação constitucional e o quão pode ser prejudicial para com os direitos essenciais, assegurados pela CF/88, porém o quão poderá ser efetiva, derrubando a morosidade dos processos executivos no sistema judiciário. Também serão analisados os precedentes jurisprudenciais superiores, fecundados por ministros do STJ, que servem como base para os demais jurisdicionados do país.

Antes de adentrar no mérito dos referidos tópicos, é oportuno fazer uma reflexão no tocante à flexibilização do emprego das medidas atípicas, o quão mais célere seria a efetivação do direito executivo postulado com o emprego das medidas atípicas. É claro que a demanda tem uma marcha processual a ser cumprida, todavia a tutela deve marchar para frente, sem protelação, com o único intuito de garantir o crédito do exequente.

Neste contexto, o CNJ, no ano de 2018, divulgou dados estatísticos importantes, nos quais tiramos como base a diferença do tempo de tramitação das tutelas cognitivas para tutelas executivas. Observa-se que o processo sincrético, é “célere” para reconhecer o direito postulado, porém moroso para garantir o direito reconhecido. Veja-se (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 142) “[...] As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (7 anos e 11 meses) e da Justiça Estadual (6 anos e 9 meses)”, (Grifo nosso).

No mais, os processos de conhecimento na justiça comum estadual de primeiro grau demoram em média cerca de dois anos e seis meses para conclusão da sentença. De outra forma, o processo de execução demora em média seis anos e quatro meses para proferir

a decisão de satisfação do crédito reconhecido (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 144).

Ou seja, uma pessoa que postula uma ação de danos materiais (tutela cognitiva) demora em média cerca de oito anos e dez meses para ter seu direito reconhecido e garantido na justiça estadual de primeiro grau de todo o Brasil. Isso quando a famosa frase utilizada nas relações jurídicas é pronunciada: “ganhou, mas não levou”. Portanto, até que ponto a flexibilização das medidas atípicas, respeitando as normas constitucionais, deveriam ser empregadas para evitar tamanha morosidade? Eis uma pequena reflexão de maior efetividade no sistema judiciário.

5.1 – DA VISUALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 139, IV DO CPC

O CPC foi redigido com base nos valores e normas constitucionais, sendo que seus princípios básicos estão estampados na Carta Magna. O próprio art. 1º, do CPC, menciona que o ordenamento processual civil será interpretado à luz da Constituição Federal (BRASIL, 2015, s.p.). Sendo assim, o art. 139, inc. IV do CPC, em seu texto genérico, ou seja, pobre de clareza e rico de interpretação, é polêmico justamente por ser interpretado em face dos princípios informativos da execução civil, cujos alguns estão previstos na CF/88.

Com isso, mesmo com os requisitos jurisprudenciais fixados por cortes julgadoras, o alvo de algumas medidas atípicas criadas e interpretadas sobre a óptica do art. 139, inc. IV do CPC é muito criticado. A questão é até onde irá a interpretação deste artigo, isto é, até quando reinventará medidas que sejam “adequadas” para concluir a execução? Veja-se a opinião do doutrinador Araken de Assis, na obra em que figura como coordenador-geral, o doutrinador (DIDIER JR., 2020, p. 147-148):

Ocorre que os termos elásticos da redação do art. 139, IV, sugeriu coisa completamente diferente. A fértil imaginação das pessoas investidas na função

judicante, exasperadas por execuções que não progridem, amontoadas nos cartórios de espaço exíguo, e embaladas pela cultura do autoritarismo, disseminada na literatura processual, concebeu as maiores arbitrariedades, visando compelir o executado a cumprir a obrigação ou o direito exequendo: (a) o recolhimento da carteira nacional de habilitação, tornando ilícita a condução de veículos automotores; (b) o recolhimento de passaporte, impedindo o executado de viajar para o exterior; (c) a proibição de o executado participar em licitações ou de contratar empregados; (d) o cancelamento de cartão de crédito; e assim por diante. Falta pouco para tomar o passo decisivo: prender o executado, sob o fundamento que descumprimento de ordem judicial não é “prisão por dívidas”.

O *expert* deixa claro que a grande morosidade de execuções perante o judiciário, foram primordiais para a extensão da interpretação do art. 139, inc. IV do CPC, no qual a liberdade de interpretação da medida adequada introduziu medidas inconstitucionais no judiciário, tais como apreensão do passaporte, suspensão da CNH, dentre outras. O fato de execuções infrutíferas atravancar o judiciário por décadas não é justificativa do judiciário interpretar meios abusivos para propor o fim da demanda postulada.

Ainda, as medidas executivas atípicas diretamente inconstitucionais não devem ser toleradas, tendo em vista que o desvio da finalidade executiva fere o direito previsto no art. 5, inc. LVI da CF/88, da seguinte redação (BRASIL, 1988, s.p.): “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. A única exceção constitucional desta natureza é a possibilidade da prisão civil em caso de inadimplência da pensão alimentícia, no demais deve ser restringido toda e qualquer coação pessoal, com base no princípio da dignidade humana, observado no inc. III, do art. 1 da CF/88 (DIDIER, JR., 2020, p; 148-149).

Em complemento a crítica, o doutrinador Araken de Assis, na obra em que figura como coordenador-geral, o doutrinador (DIDIER JR., 2020, p. 149), argumenta que não é legal o magistrado utilizar de pretexto a ira do exequente para satisfazer a dívida, quando o executado esvai da obrigação, acarretando créditos infrutíferos, porém ostentando nas redes sociais.

Por fim, o doutrinador supracitado menciona que a falta de elementos típicos deu margem a adoção de “penas civis”, ou seja, as medidas executivas atípicas, todas geradas pela interpretação política a partir do genérico texto de lei instituindo pelo legislador no art. 139,

inc. IV do CPC, devendo toda interpretação sem base legal ser considerada inconstitucional, à luz da privação dos bens, conduzido por um processo coativo.

Quanto ao direito de ir e vir, intitulado no inciso XV, do art. 5 da CF/88, as doutrinadoras Gabriela Expósito e Sara Imbassahy Levita, na obra em que figura como coordenador-geral, o doutrinador (DIDIER JR., 2020, p. 385-386), argumentam que não se deve limitar apenas na locomoção pessoal, mas, também, a locomoção por outros meios, como por meios automobilísticos. Sendo assim, a única forma de cercear o direito de dirigir, além das normas previstas no CTB, seria por criação de lei ordinária, o que torna a suspensão da CNH, deferida através das medidas atípicas coercitivas inconstitucionais.

Na mesma linha das doutrinadoras, os doutrinadores Guilherme Sarri Carreira e Vinicius Caldas da Gama e Abreu, na obra que figura como coordenador geral (DIDER JR. *et.al.* 2020, p. 281) intensificam seu entendimento ao dizer da ilegalidade da suspensão de CNH, quando argumentam que se não há possibilidade de aplicar a medida para “devedores ostensivos”, também não há legalidade e moralidade em suspender a CNH de quem usa para extrair o seu sustendo mensal, sob pena de infringir a norma constitucional prevista no art. 5, inc. XIII da CF/88, como por exemplo a suspensão de CNH de um devedor taxista.

Portanto, conclui-se que os doutrinadores que defendem as garantias constitucionais com todo fervor não deixam margem para a legalidade das medidas executivas atípicas, principalmente as coercitivas de restrições negativas, quando mencionam como “penas civis”. Dessa forma, o que torna o emprego cauteloso é justamente a própria CF/88, ficando o debate de legalidade receoso por duas teorias: a) se o CPC é criado à luz da CF/88, toda interpretação do art. 139, inc. IV e art. 8, ambos do CPC seria constitucional. b) se o legislador redigiu texto genérico no art. 139, inc. IV do CPC, o mesmo deve ser interpretado à luz da CF/88 não permitindo medidas não prevista em lei.

Assim, o debate sempre será travado não apenas pela razoabilidade ou proporcionalidade do caso concreto. Para chegar nesses princípios que servem de requisitos, a reflexão é

profunda no olhar primário, que deverá ser reconhecida a constitucionalidade ou não das medidas executivas atípicas.

5.2 – DA OBSERVÂNCIA DO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO NO RHC 97.876 DO STJ

O presente recurso ordinário em sede de habeas corpus é formidável para entender porque toda análise particular de cada caso concreto é essencial para compreender o deferimento ou indeferimento da medida atípica pleiteada. No seguinte caso, trata-se de medidas coercitivas, cujo voto foi presidido pelo relator, ministro Luis Felipe Salomão, do Tribunal Cidadão, cuja ementa é essencial para posterior análise do caso concreto. Veja-se (BRASIL, 2018, p. 4-5):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de

outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária. 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (Grifo nosso).

Antes de adentrar no mérito, exemplificado pela ementa, compete dizer que o seguinte caso concreto é com base em uma demanda postulada, perante a terceira vara cível da Comarca de Sumaré/SP, que tem como objeto um título executivo extrajudicial, promovida por uma rede escolar, contra o devedor, em decorrência da inadimplência do contrato de prestação de serviços firmado.

A decisão recorrida foi pronunciada no sentido de que o executado foi citado da demanda, não pagou a dívida no importe de R\$ 16.859,10 e não nomeou bens passíveis de penhora. Dessa forma, foi deferido o pedido de suspensão de CNH e passaporte do devedor. Assim, o devedor impetrou o pedido de Habeas Corpus fundamentando que a suspensão dos mecanismos o impedia de usufruir do seu direito constitucional de ir e vir. Rejeitado o pedido de HC em primeiro grau e em segunda instância perante o TJ/SP, cujo pronunciamento foi pela via inadequada de se recorrer, o executado apresentou recurso ordinário junto ao STJ.

O parecer jurisprudencial foi no sentido de que a via recorrida era adequada, pois segundo entendimento do Tribunal Cidadão, a suspensão do passaporte é inadequada e

ultrapassada os limites da razoabilidade do caso, limitando a liberdade de locomoção. A medida também não era necessária em razão dos meios típicos não estar esgotados no caso concreto. Nesta esteira, a decisão de primeiro grau recorrida foi arbitrária em razão de constranger o direito de ir e vir constitucional, tornando o recurso de HC legal, revertendo-se a decisão de segunda instância do TJ/SP.

Denota-se que o relator deixa claro que apesar do CPC compreender a possibilidade de aplicar as medidas atípicas em execuções de prestação pecuniária, não se pode inovar medidas executivas sob a égide processualista que se afaste dos ditames constitucionais, possibilitando apenas medidas que restrinjam direitos constitucionais de forma razoável.

Outrossim, o relator frisa que o magistrado, esgotados todos os meios de satisfação pela via típica, deve intitular os meios atípicos de forma razoável, lógica e necessária. O magistrado deverá observar a proporcionalidade da medida, o esgotamento da tipicidade dos meios, a fundamentação e a presença do contraditório, com a finalidade de garantir a ordem judicial com maior efetividade. O relator ainda debruça sobre o seguinte enunciado de n. 48 da ENFAM. Diz o enunciado: “O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais” (ENFAM, 2015, p. 5).

Por fim, o relator expressa que o entendimento da Corte julgadora é no sentido de que a suspensão da CNH não fere o direito constitucional de ir vir, mesmo que seja o primeiro direito de locomoção do Ser Humano, razão pela qual não é cabível julgar pela via do recurso ordinário, oriundo de um HC, a determinação da suspensão de CNH, isso porque a decisão recorrida de primeiro grau não é arbitrária neste tocante.

Conclui-se em seu voto que a suspensão da CNH possui o condão de acarretar insatisfações, principalmente as pessoas que dependem do meio diário para sustento do trabalho. Porém, como a via de mérito a ser decidida por esta reprimenda não é pelo HC,

pois não há no entendimento da Corte ilegalidade arbitrária, deve o recurso ser de outra natureza, como o agravo de instrumento.

Portanto, entende-se o nobre ministro pela ilegalidade de suspender o passaporte, pois ultrapassa os meios de razoabilidade do caso e fere fielmente o direito de ir e vir constitucional. Em contrapartida, apesar de não ter adentrado no mérito de suspensão da CNH, o relator deixou claro que o entendimento do STJ é pela razoabilidade do emprego deste meio atípico. Mas o que realmente importa é entender todo caso concreto. É, por fim, compreender que há um julgado exemplário e rico de fundamentação jurídica.

5.3 – O RESP 1.788.950/MT E O DESTACAMENTO DA RELATORA MIN. NANCY ANDRIGHI

O recurso especial de N° 1.788.950/MT do Tribunal da Cidadania, que teve como relatora a ministra Nancy Andrichi, é utilizado como grandeza jurisprudencial, mesmo que não conhecido em partes, mas que garantiu requisitos necessários para deferimento das medidas executivas atípicas. É um julgamento extremamente rico de fundamentação jurídica e utilizado por grande parte do colegiado julgador como fonte de argumentação para fundamentar as interpretações jurídicas. Frisa-se que o julgado esclarece o texto genérico do art. 139, inc. IV do CPC. Veja-se a ementa jurisprudencial (BRASIL, 2019, p. 1-2):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-

rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Grifo nosso).

A relatora começa presidindo o julgado fundamentando a possibilidade de aplicabilidade das medidas executivas atípicas coercitivas e afirmando que não é cabível confundir sanção civil de natureza material com coerção psicológica como medida atípica indireta, tendo em vista que a sanção civil é capaz de ofender o princípio da patrimonialidade da execução, mas que a medida indireta impõe pressão psicológica para que o devedor cumpra com sua obrigação inadimplida, sendo totalmente legal, na medida da razoabilidade da natureza concreta.

A relatora expressa que o legislador abandonou os meios típicos, mesmo que previstos em lei, por uma maior efetividade jurídica através de mecanismos atípicos sancionados juntamente com o CPC. Tais medidas tendem a apoiar a eficácia da ordem judicial determinada. Porém, assim como o relator Luis Felipe Salomão no julgado anterior, explana que a legalidade das medidas atípicas não pode ser adotada de forma indiscriminada, de forma não visualizada, sob pena de tornar a razoabilidade além dos ditames constitucionais. A proporcionalidade deve ser necessária.

Em complemento a legalidade jurídica da medida atípica, a relatora realça o entendimento doutrinário de Daniel Amorim Assumpção Neves *apud* Brasil (2018, p. 9). Considera-se:

“a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas”, uma vez que, na verdade, “são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação”. (Grifo nosso).

Por fim, a relatora conclui quanto à legalidade da medida atípica, explanando que a não aplicabilidade potencializa a ausência de restringir direitos fundamentais. Até porque o próprio ordenamento jurídico prevê medidas típicas que restringem mais as garantias constitucionais do que as próprias medidas atípicas, como o despejo forçado, a busca e apreensão, dentre outras.

Quanto aos requisitos, a relatora taxa uma diretriz que auxilia as Cortes julgadoras para quais olhares deverão ser observados para deferimento das medidas atípicas no caso concreto. Tais requisitos são formalizados por olhares práticos e teóricos.

O primeiro requisito é compartilhado na medida que antes de qualquer aplicabilidade de medida atípica interpretada em todo ordenamento jurídico brasileiro, deverá o executado ser intimado para cumprimento da obrigação devida, dando espaço ao contraditório. O executado tem o direito de ser intimado para cumprimento da ordem em razão da conclusão dos atos expropriatórios.

De outra maneira, a decisão que defere os pedidos de aplicabilidade de qualquer medida atípica, ou, nesse caso medida indireta, apresentados pelo exequente na demanda, ou adotados de ofício, deverá ser totalmente fundamentada com base nas pretensões do caso concreto, sendo que a mera indicação do art. 139, inc. IV do CPC é incapaz de aceitar de qualquer fundamento minutado.

Outrossim, o terceiro requisito proposto pela relatora é que caso resulte infrutíferos todos os meios de aplicabilidade de medidas típicas previstas no dispositivo processual civil, adequada será a aplicabilidade da medida atípica sob pena de burlar todo sistema processual, afastando a necessária e adequada aplicação da norma processual, como deve ser intitulada em toda demanda processual na esfera cível.

Como último requisito, de linha teórica, deverá o magistrado, de acordo com o art. 8 do CPC, adotar medidas atípicas adequadas, necessárias e razoáveis, trazidas pelos ensinamentos de Fredie Didier Jr., na subseção de n. 4.4, demonstrado que o executado possui patrimônio passíveis de atos expropriáveis. Isso porque o fato de o executado não possuir bens penhoráveis configurará a execução frustrada pela via típica, não existindo critério proporcional de aplicar uma coação psicológica (medida indireta), sendo que o devedor não poderá dispor daquilo que não tem. Em outras palavras, a coação psicológica não alcança a finalidade de efetividade ao devedor que não detém patrimônio para dispor.

A relatora encerra a fundamentação do acórdão em um parágrafo exclamando que a possibilidade do juiz aplicar medidas atípicas está interligada à indicação da existência de patrimônios que possam satisfazer a obrigação pleiteada, devendo a atipicidade ser imposta de forma subsidiária, ou seja, após esgotadas as medidas típicas, por meio de decisão que fundamente adequadamente as pretensões do caso concreto, observado o direito ao contraditório e a proporcionalidade necessária para efetivar o direito demandando.

6. – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico abrange o estudo de toda complexidade jurídica do art. 139, inc. IV do CPC. O referido dispositivo processual, por mais simples e genérico em sua escrita literal, é complexo de interpretação e rico de argumentações jurídicas. O texto simples abre margem para grande aproveitamento e críticas ao mesmo tempo, sendo que toda a vigência do texto é um progresso teórico (garantia de um processo célere, respeitando os princípios e direitos constitucionais), quanto processual (efetivar o direito postulado).

Diante desse contexto, a narrativa tratada no trabalho buscou entender a seguinte performance: as medidas executivas atípicas são efetivas nas relações processuais, na medida em que respeitados os requisitos, além de visualizar as garantias constitucionais, ou seja, as interpretações jurídicas atuais realmente são medidas que põem fim com maior celeridade e eficiência na demanda processual?

Antes de qualquer conclusão, compete dizer que para chegar a tal ponto foi necessário caminhar desde a origem da execução até a minuciosa análise de aplicação vigente das medidas atípicas, desde sua parte teórica, até mesmo a prática, por meio de julgados jurisprudenciais.

Nessa tratativa, o primeiro capítulo visualizou, brevemente, a introdução histórica da execução civil com interferência da cultura greco-romana, dentre qual se caminhou para o atual conceito de execução civil no direito brasileiro. Após referida análise, o capítulo observou a possibilidade de formalizar uma execução civil, seja pelo corpo do processo sincrético ou pelos requisitos da execução forçada, oriundo das relações particulares.

Visualizados os meios de execução, o segundo capítulo trouxe a explanação dos princípios fundamentais da execução civil, grandiosamente intitulados nas lacunas deixadas em lei, como no caso do texto simples do art. 139, inc. IV do CPC, sendo que, na imensidão teórica,

é mais presente a utilização dos princípios do resultado, adequação, menor onerosidade e efetividade na análise das medidas atípicas.

Caminhando para o assunto mais complexo, o capítulo terceiro se responsabilizou de observar toda revolução do art. 139, inc. IV do CPC, assim como a extensão da responsabilidade do magistrado, como, também, os meios típicos e atípicos das medidas previstas em lei (mandamentais, indutivas, coercitivas e sub-rogorias). Por fim, o capítulo se encarregou de demonstrar como visualiza a doutrina, acerca dos requisitos teóricos para a aplicabilidade da medida executiva atípica.

Por fim, o último capítulo contextualizou as críticas aos olhos das garantias constitucionais, com relação ao emprego das medidas atípicas, cujo pronunciamento foi no sentido de que o emprego das medidas coercitivas negativas possui a natureza de pena civil, sendo, portanto, ilegal. Ainda, concluindo a fundamentação jurídica, o último capítulo, ao contrário dos constitucionalistas, trouxe julgados da Corte do Tribunal Cidadão, no qual são considerados os mais viáveis, ponderando pela aplicação das medidas coercitivas, tendo em vista a finalidade coercitiva psicológica (medida indireta) visualizar em segundo plano o cumprimento da obrigação, e, não a conversão de uma “pena civil”. O tribunal, também em seu entendimento, firmou os requisitos necessários para a aplicação das medidas atípicas.

Neste contexto, é possível concluir que as medidas atípicas são realmente efetivas, dependendo da razoabilidade do caso concreto. A título de exemplo, cita-se: qual a efetividade de suspender a CNH de um devedor cuja profissão seja de taxista e todas as possibilidades típicas de expropriação de bens resultaram infrutíferas? Nenhuma. O devedor continuará sem conseguir arcar com o pagamento da dívida, e, agora, sem conseguir o mínimo de renda mensal para viver dignamente.

De outra forma, é oportuno mencionar que no caso de um devedor rico que oculta todo seu patrimônio e usa de artimanhas para ludibriar o compromisso obrigacional, debochando da autoridade judiciária, não há necessidade de esperar esgotar as vias típicas para aplicação

das medidas negativas, sendo necessário razoável e proporcional dispor da atipicidade, fazendo jus ao princípio da efetividade, sob razoável duração processual.

A revolução do artigo abriu horizontes para uma justiça célere, efetiva, e, que, além disso, traz a garantia de uma ordem judicial hierárquica, ocasionando respeito ao órgão responsável pelo cumprimento da lei. As medidas executivas atípicas são um instituto que garante um passo para a prontidão judicial.

Neste diapasão, é oportuno frisar que se faz necessário, diante do caso concreto, o cumprimento dos requisitos fixados pela corte do STJ com o intuito de garantir as normas constitucionais, devendo clarear que o uso das medidas garante que o executado respeite a ordem judicial e satisfaz o direito do credor com maior agilidade. Mas, acima de tudo, demonstra à sociedade que um instituto jurídico célere e eficiente faz jus à pronúncia do nome justiça.

7. – REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Lei Nº. 8009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 97.876 / SP**, 4ª Turma. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 jun 2018. **Diário de Justiça**, 09 ago. 2018. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RHC+97.876+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.788.950/MT**, 3ª Turma, Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 23 abr. 2019. **Diário de Justiça**, 26 abr. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803438355&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistemas e serviços**: patrimoniais. s.d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie (Coord). **Medidas Executivas Atípicas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0728840-12.2020.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Relator: Angelo Passareli. Brasília, 26 a 30 jun. 2021. **Diário de Justiça**, 01 jul. 2021. Disponível em: <<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=114eb8c1624f77100e34b4a1a358844898d279e88284d936cb9e4a3ed7ed9eaac87ac286bab3c885227d67f711a8bb4ed8e7669f32bba901&idProcessoDoc=26917769>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0703184-19.2021.8.07.0000, 5ª Turma Cível, Relator: Maria Ivatônia Barbosa dos Santos. Brasília, 22 a 29 abr. 2021. **Diário de Justiça**, 05 maio 2021. Disponível em: <<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=5b87787e4660f08d0e34b4a1a358844898d279e88284d936cb9e4a3ed7ed9eaac87ac286bab3c885227d67f711a8bb4ed8e7669f32bba901&idProcessoDoc=25285762>>. Acesso em 14 jul 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM. Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. **Enunciado nº 48**. O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. Brasília, 26 a 28 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp->

content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 14 jul 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**: Esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615933/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MEIRELES, Edilton. Medidas Sub-rogatórias, Coercitivas, Mandamentais e Indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. **Revista dos Tribunais**, v. 247/2015, set. 2015, p. 231-246. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/49694781/Medidas_judiciais_RTDoc__16-1-11_3_30_PM.pdf?1476816517=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMEDIDAS_SUB_ROGATORIAS_COERCITIVAS_MANDATA.pdf&Expires=1626291533&Signature=QEfzoHmE3M2uwwcH3nkCZsepcopmEgNgui nbMSWVxpbZCG2aK7tqEQgqolPOaZV-P2bCpTmzRwil002KKQ8RUdlc~PgrVqPRcJZqFVZf6Bih1T~fAwIrorQqEPk3K8ZqCNwSwcq~olUv1OIfx2GpMBBTdKkgUUCW55SJK7Bo7rV42PyHj8zviSZRCIxC9gW3v-tnt7O3RTomOvQ-ejqz-Nv9T8k8yP495P4P0QqATFZteqKVD4GJCAaEiCHVNtDDPqXNnuXCyxLwR-Vil8xIP4zTIF6qNrWNUUOPzViZ0uzgSikRIMtRCmw-UWxtqgl9WebL-5fGNJDVw5vIHQiiOA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>. Acesso em: 14 jul 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. **Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 6, n. 22, abr./maio/jun. 2003. p. 58-72. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>,. Acesso em: 24 maio 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SALVADOR. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado nº 12**. 08/09 nov. 2013. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>>. Acesso em: 23 jan. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. 54. ed. Forense: 2021. 3 v. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>>. Acesso em: 19 maio 2021.

VITÓRIA. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado nº 396**. 01/03 maio 2015. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2021.